



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10735.001644/2001-73
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° **9900-000.861 – Pleno**
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PNEUBACK AUTO CENTER LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL — DECADÊNCIA.

CSLL. Para determinar o prazo decadencial aplica-se a contagem com base no REsp n° 973.733/SC (publicado em 18/09/2009), decidido como recurso repetitivo, que concluiu pela aplicação, nos casos de lançamento por homologação quando não há pagamento, da regra do art. 173, inciso I, do CTN. Art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Dado provimento ao r. extradorinário da Fazenda Nacional.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Nanci Gama, Maria Teresa Martinez Lopes, Antônio Lisboa Cardozo e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 23/12/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Rafael Vidal de Araújo (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmar Fonseca de Menezes (Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Valmir Sandri (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Jorge Celso Freire da Silva (Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Alexandre Naoki Nishioka (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Ivacir Júlio de Souza (conselheiro convocado, substituindo o conselheiro Marcelo Oliveira, Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Elias Sampaio Freire (Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF), Henrique Pinheiro Torres (Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Nanci Gama (Vice-Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Joel Miyasaki (Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo Cardozo Miranda (Vice-Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Júlio César Alves Ramos (convocado para ocupar o lugar do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Vice-Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF), Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (substituindo o C. Vice-Presidente da CSRF).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do voto vencedor, condutor da decisão recorrida:

(...)

O presente processo versa sobre lançamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, até maio de 1996. A ciência do lançamento se deu em 28/06/2001.

O lançamento foi afastado pelo r. acórdão recorrido, o qual reconheceu a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. Contudo, entende a Fazenda Nacional ser aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.212/91, que teria legalmente fixado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as contribuições sociais.

Tendo em vista tais fatos, o primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica da CSLL, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 19/01/2015 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 29 de agosto de 2003, a PNEUBACK manifestou desistência expressa e irrevogável de parte do recurso voluntário (fls. 142), com exceção da parte relativa à decadência da exigência para os meses de março, abril e maio de 1996. São estes, portanto, os períodos que remanescem em discussão. O Auto de Infração refere-se a fato gerador ocorrido nos meses de março, abril e maio de 1996, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 28 de junho de 2001.

A decisão da Primeira Turma da CSRF manteve o julgado do 1º Conselho de Contribuintes, segundo o qual o direito de lançar do Fisco fora atingido pela decadência.

O Acórdão CSRF/01-05.982 (fls. 155/168), recorrido, que data de 12 de agosto de 2008, foi ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. .

Deve, ainda, ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou recurso extraordinário, no qual insurge-se contra a decisão da 1ª Turma da CSRF que considerou, por ser a CSLL tributo sujeito a lançamento por homologação, regida a sua decadência pelo art. 150, § 4º, do CTN, decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário para o período em debate. Alega divergência com o Acórdão CSRF/02-02.288 e argumenta que nos casos de ausência de pagamento deve ser aplicada a regra decadencial estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

O recurso foi admitido pelo Presidente-Substituto do CARF.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conheço do extraordinário por entender preenchido os requisitos.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se ao tema da contagem do prazo decadencial em face não pagamento da CSLL referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1996, sendo que a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração ocorreu em 28 de junho de 2001.

As alegações da recorrente referem-se ao fato de não haver pagamento, pelo que se aplicaria o art. 173, I do CTN. O acórdão recorrido adotou a tese de que nos casos lançamento por homologação, não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, a contagem se daria sempre a partir do fato gerador; assim, transcorridos os cinco anos previstos no § 4º do art. 150 do CTN, sem dolo, fraude ou simulação, haveria decadência.

Como não há pagamento, acusação que em nenhum momento foi contestada, nem há prova de que houve declaração que represente constituição definitiva do crédito, ou parte dele, não havendo nos autos, portanto, prova de declaração prévia do débito, ainda que não adimplida, o que também em nenhum momento foi alegado pelo contribuinte, entendo que se aplica aqui, de maneira incontroversa, o que se contém no REsp nº 973.733/SC, que tratou da contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, quando o STJ decidiu, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, portanto de seguimento obrigatório pelo CARF (art. 62-A do RICARF-Anexo II), da seguinte forma:

REsp nº 973.733/SC (publicado em 18/09/2009)

EEMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e

consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, como não houve pagamento, a decadência é contada na forma do art. 173, I, do CTN. No caso, os fatos geradores ocorreram em março, abril e maio de 1996, e portanto o prazo fatal da decadência se inicia em 01 de janeiro de 1997 (primeiro dia do exercício seguinte em que o tributo poderia ter sido lançado) e se encerra em 31 de dezembro de 2001. A ciência do Auto de Infração deu-se em 28 de junho de 2001, tendo ocorrido, portanto, antes do prazo fatal decadencial se completar.

Do exposto dou provimento ao r. extraordinário da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

CÓPIA